

PROJETO DE LEI N° 1.709, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Destina área para a  
instalação de posto de  
abastecimento, lavagem e  
lubrificação - PLL - em  
área que especifica, no  
Setor M Norte da Região  
Administrativa de  
Taguatinga - RA III.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada para instalação de posto de abastecimento, lavagem e lubrificação - PLL - a área de setecentos e cinquenta metros quadrados, localizada entre os Conjuntos G e H e a Via M 4 da QNM 38 do Setor M Norte, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar a área de uso comum do povo mencionada no art. 1º, a qual passará à categoria de bem dominial.

Parágrafo único. A desafetação a que se refere este artigo fica condicionada à realização de audiência pública, conforme disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo procederá à alteração do parcelamento do solo urbano e definirá as vias de circulação entre a área destinada ao PLL e os Conjuntos G e H da QNM 38, com acesso pela Via M 4.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à observância das seguintes exigências mínimas:

I - concordância de dois terços da comunidade residente ou proprietária dos imóveis das áreas lindeiras às que serão afetadas pela alteração de destinação;

II - comprovação de que a área objeto de alteração está em desuso pela população.

Art. 4º As construções no lote de que trata esta Lei obedecerão ao que dispõe a Norma Relativa às Atividades - NRA 15 - Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação - PLL, aprovada pelo Decreto nº 11.432, de 30 de janeiro de 1989, e ao que segue:

I - a cobertura poderá ocupar área correspondente a cem por cento do lote;

II - as demais construções poderão ocupar até quarenta por cento da área do lote, mantido o afastamento mínimo de três metros de todas as divisas;

III - a altura máxima será de dez metros e cinquenta centímetros;

IV - as divisas laterais e de fundos poderão ser fechadas por muro, cercas ou similares, com altura máxima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, adotará as medidas necessárias à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.